

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
"Terra das Nascentes"

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 18/2022**

Câmara de Vereadores de Jóia

PROTOCOLO Nº: 227

Recebido em: 19/12/2022

Horário: 15h56 min

Josana Geo Ronato  
Servidor

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n.º 4.612/2022.

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO.  
PERMISSÃO. USO. BEM PÚBLICO.  
FINALIDADE. REUNIÕES E ENCONTROS.  
GRUPO DE SEGUNDA E TERCEIRA  
IDADE ÁGUIA DOURADA.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.612, de 2022, que "Autoriza realizar Termo de Permissão de Uso de imóvel público", de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta a justificativa e exposição de motivos, a certidão da matrícula do imóvel, o requerimento da presidente do Grupo de 2ª e 3ª idade Águia Dourada e a Mensagem Retificativa nº 7/2022.

**É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:**

Depreende-se da minuta de Lei que o Executivo pretende a autorização para realizar Termo de Permissão de Uso de imóvel público com o Grupo de 2ª e 3ª idades Águia Dourada, a fim de que a entidade venha a utilizar o imóvel com fins de realização de reuniões e encontros.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal que prevê, no art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

[...]

IV - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

A Lei Orgânica Municipal dispõe, no art. 5º, o que segue:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*"Terra das Nascentes"*

Já no art. 20 estabelece a competência concorrente da Câmara de Vereadores, com a sanção do prefeito municipal, dentre outras:

Art. 20 Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:  
[...]  
VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens e serviços municipais;

O Capítulo II da Lei Orgânica trata dos bens públicos municipais, estabelecendo, em seu art. 50, a possibilidade de que esses sejam utilizados por terceiros:

Art. 50 Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público exigir, nos termos da lei.

Importa referir que os bens atribuídos ao Município compõem o patrimônio público municipal, sendo que a regulamentação de seu uso, destinação adequada e excepcional alienação incumbem à Administração local.

Os bens públicos, nos termos do art. 98 do Código Civil, são aqueles *"do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem."* Estes são classificados em três categorias, a saber: bens públicos de uso comum, de uso especial e dominicais. O imóvel cujo uso se quer ceder se trata de um bem dominical, eis que, conforme documentação que instrui o projeto de lei, foi recebido através de doação (R. 3/5.705), não estando sendo utilizado para execução de serviços públicos, conforme informado na justificativa anexa ao projeto, já que informa que o local está sem utilização há muito tempo.

No instrumento normativo proposto consta a descrição do imóvel objeto da permissão (art. 1º), a indicação de que a permissão será concedida pelo prazo de 20 anos (art. 3º), a fixação de obrigação de zelo, conservação e manutenção do bem (art. 4º), a previsão da possibilidade de cancelamento a qualquer momento se houver comprovação do não cumprimento do objeto para o qual foi permissionado (art. 3º) e as demais disposições necessárias para a fixação da responsabilidade da permissionária, resguardando os interesses do Município (art. 5º ao 9º).

Desta forma, conforme estabelece a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, é do município a competência para regulamentação do uso dos seus bens, mostrando-se adequada a iniciativa do Executivo, não merecendo ajustes no aspecto material do projeto de lei em análise.

Já no aspecto formal, o único equívoco observado restou suprido pela Mensagem Retificativa nº 7/2002 oriunda do Executivo, que adequou a sequência numérica dos artigos, não havendo mais reparos a serem realizados.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*"Terra das Nascentes"*

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 4.612/2022, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 19 de dezembro de 2022.

  
Sandra Judite Bolfe  
Assessora Jurídica – matrícula nº. 112-0/1  
OAB/RS nº. 56.668